



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 035/2016

Eminente Presidente e Vereadores,

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2016, que “Aprova o Parecer Prévio TC-08/2016, que trata da prestação de contas do exercício de 2013, de responsabilidade do prefeito Luciano de Paiva Alves”, de autoria da COFINOR – Comissão de Finanças e Orçamento.

Com a exordial legislativa de fl. 02 encontra-se anexado a competente justificativa.

É breve relato. Passo a análise.

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de Decreto Legislativo está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelos Vereadores que compõe a COFINOR – Comissão de Finanças e Orçamento, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

A competência para a propositura decorre do que preconiza o artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, mas apenas traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação.

Os artigos 230 a 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim traçam todo o procedimento a ser adotado para a votação do parecer prévio do Tribunal de Contas.

É de se observar que conforme preconiza artigo 231 do Regimento Interno o projeto de decreto legislativo apresentado pela COFINOR sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos edis debater a matéria, não sendo admitido emendas ao projeto de decreto legislativo.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 49, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, somente pela decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Itapemirim poderá ser rejeitado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.



Assim, forçoso reconhecer que é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas do Prefeito Municipal, logicamente, tendo como norte o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas, mas não estando adstrito a esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que deixará de prevalecer.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma dos artigos 79, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Conclusão

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados e seguindo os trâmites explicitados.

É o parecer, que submeto a Presidência e a Comissão, ressaltando a soberania dos mesmos.

Itapemirim, ES, 11 de outubro de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO
Procurador Geral